

ANÁLISE DA TEORIA DOS QUATRO *STATUS* DE GEORG JELLINEK NO ÂMBITO DA DOCTRINA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tiago Rege de Oliveira¹

RESUMO: Este artigo tem por finalidade analisar a teoria dos quatro status proposta por Georg Jellinek para fins de especificação e classificação dos direitos fundamentais. Por esta teoria, o autor categoriza os direitos fundamentais a partir de quatro status, que em sua concepção são posições que o indivíduo assume perante o Estado. É a partir da relação estabelecida entre o indivíduo e o Estado (negativa, passiva, positiva e ativa) que os direitos fundamentais são instituídos na qualidade de direitos de liberdade (ou direitos de defesa), direitos a prestações (ou direitos cívicos) e direitos de participação. Para esta análise, a metodologia utilizada foi a qualitativa e o procedimento metodológico foi a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Teoria dos Quatro *Status*; Georg Jellinek.

ABSTRACT: This article aims to analyze the theory of the four statuses proposed by Georg Jellinek for specification purposes and classification of fundamental rights. According to this theory, the author categorizes fundamental rights based on four status, which in his conception are positions that the individual assumes before the State. It is from the relationship established between the individual and the State (negative, passive, positive and active) that fundamental rights are instituted in the quality of freedom rights (or defense rights), benefit rights (or civic rights) and participation rights. For this analysis, the methodology used was qualitative and the methodological procedure was the bibliographic review.

Keywords: Fundamental Rights; Four Status Theory; Georg Jellinek.

¹ Professor e pesquisador. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO); Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário UniCathedral e pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Graduado em História pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); Graduado em Teologia pela Faculdade Kurios (FAK). E-mail: tiagorege@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A busca pela compreensão de uma teoria dos direitos fundamentais impõe necessariamente análises de diversas teorias que visam explicar a relação entre os indivíduos e o Estado quanto à limitação do poder do Estado e a afirmar direitos e garantias para os indivíduos. Entre estas teorias destaca-se a “teoria dos quatro *status*” proposta por Georg Jellinek, importante jurista e filósofo alemão.

A importância de abordar esta teoria justifica-se no fato dela ser analisada na maioria das obras que tratam da doutrina dos direitos fundamentais. Neste contexto, a teoria dos quatro *status* de Jellinek configura uma grande construção jurídica, conceitual e teórica, de grande relevância como fundamento de classificação dos direitos fundamentais, e suas partes substanciais estão entre os conhecimentos sedimentados no âmbito dos direitos fundamentais.

A teoria dos quatro *status* foi desenvolvida por Jellinek em 1892 na obra *System der subjektiv öffentlichen Rechte* (Sistema dos Direitos Subjetivos Públicos), criando uma concepção original sobre a relação dos indivíduos com o Estado, tanto como sujeitos de deveres, quanto como titulares de direitos. Para o autor a concepção de *status* diz respeito, portanto, a uma relação qualificada do indivíduo com o Estado na qual o *status* é

definido como forma desta relação, caracterizada por uma situação que não configura um direito, uma vez que a essência de seu conteúdo é o “ser” jurídico do indivíduo e não o “ter”.

A compreensão desta teoria e o conceito de *status* que ela propõe pode ser melhor alcançada a partir da divisão em quatro relações de *status* estabelecidas pelo autor: o *status* passivo ou *status subiectionis*, o *status* negativo ou *status libertatis*, o *status* positivo ou *status civitatis* e o *status* ativo ou *status* da cidadania ativa. Em cada um destes *status*, há uma maneira do indivíduo se posicionar perante o Estado.

O objetivo deste artigo é, portanto, analisar os quatro *status* da teoria de Jellinek buscando entender o tipo de relação estabelecida entre indivíduo e Estado em cada um dele, e também compreender a contribuição desta teoria para o surgimento das espécies dos direitos fundamentais e suas classificações. Para a execução da pesquisa a metodologia aplicada foi a qualitativa usando-se como procedimento metodológico a revisão bibliográfica.

2. OS QUATRO STATUS DOS INDIVÍDUOS PERANTE O ESTADO

A tese dos quatro *status* proposta por Jellinek, como já dito, estabelece quatro posições jurídicas abstratas que o indivíduo se

encontra ante ao Estado. Por esta tese é possível compreender o modo como deve ser estabelecidos, efetivados, garantidos e exigidos os direitos fundamentais, a relação do indivíduo com o Estado é distinta em cada situação.

Neste sentido, as definições e distinções de *status* propostas por Jellinek traz importantes subsídios para observar, de maneira abstrata, as ações (comissiva ou omissivas) do Estado acerca dos indivíduos com a finalidade de classificar os direitos fundamentais segundo uma relação ideal entre ambos nas diversas situações.

2.1 STATUS PASSIVO OU STATUS SUBIECTIONIS

O *status* passivo corresponde a submissão dos indivíduos ao Estado, impondo-lhes obrigações individuais. Este *status* coloca o indivíduo em situação oposta à da liberdade ao constituir a esfera das obrigações na qual o indivíduo se encontra em posição de sujeição ao poder estatal (THEODORO, 2009, p. 32).

Deste conceito de *status* passivo decorrem duas interpretações. A primeira leva ao entendimento que, se um indivíduo se encontra no *status* passivo, sobre ele recai uma obrigação ou proibição a qual ele está sujeito, uma vez que o Estado tem competência para estabelecer esta situação que o afete,

sedimentando, assim, a condição de submissão do indivíduo perante o Estado.

No âmbito do que Jellinek denominou de *status* passivo (*status subjectionis*), indivíduo estaria subordinado aos poderes estatais, sendo, neste contexto, meramente detentor de deveres, e não de direitos, significando, de outra banda, que o Estado possui a competência de vincular o cidadão juridicamente por meio de mandamentos e proibições. (SARLET, 2015, 162-163)

Neste sentido, o *status* não é alterado quando se alteram os deveres e as proibições impostas pelo Estado aos indivíduos, ou quando se altera a competência do Estado para estabelecer as obrigações e proibições. Ou seja, o indivíduo continua em sua condição de subordinação ao Estado, uma vez que a sujeição às obrigações e às proibições e a competência do Estado para estabelecê-las é condição de existência do *status* passivo.

A segunda interpretação traz o entendimento que o *status* passivo de um indivíduo caracteriza-se pela totalidade ou classes das obrigações e proibições que o Estado impõe em decorrência de sua competência para tal. Neste sentido, qualquer mudança nas obrigações e nas proibições, bem como na competência do Estado para estabelecê-las, resulta em mudança no *status*.

Alexy (2017), analisando algumas manifestações de Jellinek, entende que somente a primeira interpretação corresponde às

intenções de sua teoria, contudo, afirma que há uma ligação entre as duas interpretações.

Se *a* não está sujeito ao menos a um determinado dever ou a uma determinada proibição estatal, e se o Estado não tem competência para estabelecer pelo menos um dever ou uma obrigação que afete *a*, então, *a* não se encontra em um status passivo. Portanto, estar em um status passivo nada mais significa que se encontrar em uma determinada posição que possa ser descrita com o auxílio das modalidades de dever, proibição e competência - ou de seu converso, a sujeição. Aquilo que é obrigatório ou proibido pode variar tanto quanto o objeto da competência ou da sujeição (ALEXY, 2017. p. 257).

Tal colocação impõe a necessidade de diferenciar o *status* passivo em si de seu conteúdo. O conteúdo do *status* passivo são as variadas posições, ou seja, a múltiplas formas de obrigações e proibições que podem recair sobre o indivíduo por ação competente do Estado ao qual tal indivíduo está subordinado. Já o *status* passivo em si é aquilo que permanece inalterado – a sujeição do indivíduo ao Estado. Neste sentido, o *status* passivo caracteriza-se como todos os deveres das pessoas civis perante o Estado.

2.2 STATUS NEGATIVO OU STATUS LIBERTATIS

A análise de um *status* negativo na seara do estudo dos direitos fundamentais pode levar em um primeiro momento a ideia de direitos de

defesa dos cidadãos por meio de garantias de liberdades públicas perante o Estado para o qual é imposto ações negativas no trato com os indivíduos. Contudo, para Jellinek, O *status* negativo é abordado em outra perspectiva.

[...] um status negativo é formado por uma esfera individual de liberdade. Mas essa esfera individual de liberdade é, segundo Jellinek, a classe das ‘ações dos súditos que são juridicamente irrelevantes para o Estado’. Irrelevante para o Estado seria uma ação que, ao menos no que diz respeito à relação Estado/cidadão, ‘não tenha condições de produzir um efeito juridicamente relevante’. (ALEXY, 2017. p. 258)

Observa-se que, para Jellinek, a irrelevância jurídica consubstancia em uma liberdade juridicamente não protegida no sentido que sua prática não tem uma proteção jurídica para sua realização ou não. Desta forma, no *status* negativo são admitidas estas duas ações (fazer ou não fazer) de acordo com a conveniência e com a vontade do indivíduo. Ao indivíduo, portanto, não há uma obrigatoriedade ou uma proibição, ficando a cargo do Poder Legislativo decidir sobre esta atuação do indivíduo em sociedade.

Para Jellinek, a falta de uma proibição configura uma permissão “puramente negativa” e, assim, na lógica de sua teoria, as ações juridicamente irrelevantes são aquelas sobre as quais não recai nenhuma obrigação ou proibição legal.

O *status negativo* corresponde à esfera de liberdade na qual os interesses essencialmente individuais encontram sua satisfação. É pois, uma esfera de liberdade individual, cujas ações são livres, porque não estão ordenadas ou proibidas, vale dizer: tanto a sua omissão como a sua realização estão permitidas. (THEODORO 2009, p. 31)

Constata-se que o conceito de liberdade jurídica não protegida é cerne da ideia de *status negativo*. Na perspectiva de Jellinek, tais liberdades apresentam-se na forma de “direitos ao não-embaraço em face do Estado”, o que pode ser entendido como “direito de defesa”. O aspecto da defesa neste contexto encontra-se na busca dos indivíduos pelo reconhecimento de tais direitos, bem como na proibição do Estado de perturbar o indivíduo com ações não legalmente estabelecidas.

Nesta senda, o conceito de *status negativo* estabelece uma relação direta e necessária com o conceito de *status passivo*, pois ambos configuram-se em uma abstração sobre determinadas liberdades jurídicas não protegidas. Isto, contudo, em uma condição de contrassenso, uma vez que se excluem no mesmo nível.

[...] os *status passivo* e *negativo* se encontram em uma relação de contradição entre si. Todas as ações que a um indivíduo não são nem obrigatórias nem proibidas pertencem ao seu espaço de liberdades. E pode-se dizer que todas as ações que ou lhe são obrigatórias ou proibidas pertencem ao seu espaço de obrigações. Da mesma forma que o espaço de liberdades é o conteúdo do *status negativo*, o espaço de

obrigações é o conteúdo do *status passivo*. (ALEXY, 2017. p. 261)

A relação de contradição que se estabelece entre os *status passivo* e *negativo* se dá na medida em que qualquer negação de uma liberdade que se encontra no âmbito do *status negativo* impõe necessariamente uma obrigação ou proibição equivalente que se situa no âmbito do *status passivo*. Do mesmo modo, toda negativa de um dever ou proibição que pertence ao conteúdo do *status passivo* implica essencialmente liberdade equivalente que faz parte do conteúdo do *status negativo*. Assim, “toda ampliação do espaço (jurídico) de obrigações é, por razões lógicas, uma redução do espaço (jurídico) de liberdade” (ALEXY, 2017. p. 261). Neste sentido, Jellinek defende a tese de que somente as liberdades jurídicas não protegidas fazem parte do *status negativo*.

2.3 STATUS POSITIVO OU STATUS CIVITATIS

Ao tratar deste *status*, Jellinek o estabelece precisamente contrário ao *status negativo*, assentando entre eles a mesma relação estreita e de contradição que constituiu entre os *status passivo* e *negativo*. Conceituando o *status positivo* e distinguindo-o dos anteriores já abordados, Theodoro (2015) afirma.

O *status positivo*, a seu turno, dota o indivíduo de capacidades jurídicas para exigir do Estado prestações positivas, ou seja, reclamar para si algo a que o Estado está obrigado. E mais, prevê a possibilidade de o indivíduo cobrar do Estado uma conduta de conteúdo negativo, por exemplo, exigindo que o Estado se abstenha de invadir seu *status* negativo. (THEODORO 2009, p. 32)

Observa-se, portanto, que o indivíduo encontra-se neste *status* na medida em que ele adquire capacidade jurídica para recorrer ao Estado e utilizar de suas instituições, ou seja, quando o Estado garante ao indivíduo as denominadas “pretensões positivas”. Isto ocorre a partir do momento em que o Estado garante aos indivíduos “pretensões a suas atividades” e “cria meios para a realização deste fim”. A garantia de pretensões positivas por parte do Estado ao indivíduo consubstancia a este um “*status cívico*”, razão pela qual o *status* positivo também é denominado *status civitatis*.

Jellinek denomina estas pretensões positivas como “pretensões jurídicas positivas formais” em uma referência aos direitos que os indivíduos possuem de fazer valer pelas vias judiciais tais pretensões. Elucidando melhor esta questão, Alexy (2017) esclarece que “o fato de o indivíduo ter esse tipo de pretensão em face do Estado significa, em primeiro lugar, que ele tem *direitos a algo* em face do Estado e, em segundo lugar, que tem uma *competência* em relação ao seu cumprimento”. (ALEXY, 2017. p. 264)

Depreende-se desta afirmação que, na teoria dos *status* de Jellinek, quanto ao *status* positivo a existência de uma “competência”, entendida aqui como capacidade protegida juridicamente para exigir do Estado as pretensões positivas (os direitos a algo), é condição *sine qua non* para o indivíduo se encontrar no *status* positivo. Assim, as pretensões positivas (pretensões jurídicas positivas formais), enquanto elemento essencial do *status* positivo, devem ser entendidas por meio da correlação entre estes dois elementos: direito a algo e competência de exigência de seu cumprimento.

Ante a todo exposto, afirma-se que o direito do cidadão perante o Estado, consubstanciado em ações estatais, é o núcleo do *status* positivo. Neste sentido, busca-se avaliar a “liberdade do Estado”, na medida de saber se certas ações são permitidas ou proibidas ao Estado no trato para com o indivíduo. Na compreensão de Alexy (2017),

[...] a extensão do *status* positivo do cidadão corresponde àquilo que se poderia chamar de ‘*status* passivo do Estado’, e também à idéia de que, na relação Estado/cidadão, tudo o que não pertença ao *status* positivo do cidadão pertence àquilo que se poderia chamar de “*status* negativo do Estado”. (ALEXY, 2017. p. 264)

É justamente neste sentido que o *status* positivo apresenta-se necessariamente contrário ao *status* negativo. Na perspectiva do *status* positivo, quando um indivíduo tem um direito

em face do Estado, a ação do estatal (dever de agir) para efetivá-lo torna-se uma obrigação do Estado. Da mesma forma que, na correlação em sentido contrário com o *status* negativo, quando ao indivíduo é permitido ou proibido de realizar determinada ação, em razão de liberdade jurídica não protegida (direito de defesa), gera um dever de não agir do Estado em relação ao indivíduo.

Igualmente aos *status* anteriormente já mencionados, no *status* positivo deve-se separar o conteúdo e a natureza do *status* em si. O conteúdo do *status* positivo é um fazer positivo atrelado às pretensões positivas (direitos a algo que os indivíduos têm perante o Estado e a capacidade jurídica para exigí-los) que impõe ações estatais positivas para com o cidadão. Já a natureza do *status* positivo refere-se àquilo que é imutável no *status* ante a modificação de seu conteúdo, ou seja, é a proteção legal que todos os indivíduos têm perante o Estado para uma ação estatal positiva diante da variedade de direitos a algo disponível aos cidadãos.

2.4 STATUS ATIVO OU STATUS DA CIDADANIA ATIVA

O último dos quatro *status* que compõem a teoria do Jellinek, *status* ativo ou da cidadania ativa, pode ser definido como as competências que o cidadão recebe para

participar do Estado enquanto componente formador da vontade estatal. O indivíduo insere-se neste *status* na medida que lhe são outorgadas capacidades, para além de sua liberdade natural, quando sua capacidade de agir juridicamente é ampliada. (THEODORO 2009, p. 32)

Contudo, segundo assevera Jellinek, não são todas as competências de um dado sistema jurídico que devem ou podem compor o conteúdo do *status* ativo, mas somente aquelas que objetivam a participação do cidadão nos negócios do Estado com a finalidade de formar sua vontade – daí a referência deste *status* como o *status* da cidadania ativa.

Neste sentido, pode-se citar, como exemplo, o direito ao sufrágio que estabelece ao cidadão a competência de participação na formação do governo do Estado por meio do votar (capacidade eleitoral ativa) e do ser votado (capacidade eleitoral passiva), expressando, assim, a vontade do Estado por meio da participação dos seus cidadãos na escolha dos diversos cargos do governo.

3. CRÍTICAS À TEORIA DOS QUATRO STATUS DE GEORG JELLINEK

Ao longo do tempo, com o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais, a teoria dos *status* de Georg Jellinek sofreu diversas críticas. Alguns são de relevante observação, pois a um só tempo

possibilita uma revisão crítica da tese de Jellinek, e também complementa e adapta a teoria às conjunturas atuais da doutrina dos direitos fundamentais. Entre estas críticas, conforme analisa Sarlet (2015), destaca as formuladas por Robert Alexy e Konrad Hesse.

A crítica à teoria dos *status* feita por Alexy (2017) refere-se a uma necessária releitura do *status negativus* (ou *status libertatis*). Na concepção de Jellinek, o exercício das liberdades para indivíduos se davam somente na esfera jurídica, ou seja, tais liberdades estariam à disposição do legislador para positiva-las ou não. Sarlet (2015) corroborando com a tese de Alexy (2017) defende que é necessário contextualizar o conceito de *status* negativo afirmando que na atualidade as liberdades individuais são afirmadas e positivadas nas constituições e não estão sujeitas às legislações infraconstitucionais. Inclusive, no contexto brasileiro, tais liberdades foram alçadas a condição de cláusulas pétreas nos termos do artigo 60, § 4º, IV justamente como uma forma de garantia que elas estarão resguardadas de modificações por parte do legislador. Deste modo, observa Sarlet (2015).

O *status negativus* de Jellinek deve, portanto, ser encarado mais propriamente como um *status* negativo dos direitos fundamentais (*ein negativer grundrechtlicher Status*), no qual a liberdade é concebida como liberdade de quaisquer intervenções inconstitucionais, em outras palavras, em que as liberdades e

os direitos fundamentais em geral vinculam também o legislador. (SARLET, 2015, 163)

Já a crítica formulada por Hesse (1995) também diz respeito ao *status* negativo no que tange à condição constitucional dos indivíduos garantido pelos direitos fundamentais. Na concepção de Jellinek, o *status* negativo é uma condição meramente formal e secundária ao *status* passivo, uma vez que o indivíduo detentor do *status* negativo (das liberdades) é apenas um ser abstrato titular de direitos e obrigações e não um indivíduo concreto e um cidadão existente em uma conjuntura histórica, social e política. Crítica, portanto, Hesse que as liberdades conferidas os indivíduos pelo *status* negativo enquanto direitos fundamentais, não se concretizam na vida cotidiana dos sujeitos, consubstanciando apenas em uma liberdade genérica e abstrata que está à disposição do próprio Estado de maneira tal que o *status* passivo (teoricamente ilimitado) se torna um meio excludente da personalidade e da autonomia dos indivíduos. Para Hesse, essa concepção formal da liberdade, com natureza meramente abstrata não coaduna com a doutrina já estabelecida dos direitos fundamentais. (HESSE, 1995, p. 127-128). Corroborando com a crítica de Hesse, Sarlet (2015) afirma.

[...] o *status* constitucional do indivíduo garantido pelos direitos fundamentais não

constitui uma situação meramente formal, relativa ao indivíduo abstrato (como é o caso do *status negativus* de Jellinek), mas, sim, um *status* jurídico material, com conteúdo concreto e determinado, que não se encontra à disposição ilimitada nem do indivíduo nem dos poderes públicos. (SARLET, 2015, 164)

A despeito das diversas críticas imputadas à teoria dos quatro *status* de Jellinek, observa-se que ela vem sendo depurada longo do tempo. Neste processo, ela foi sendo reparada, adaptada, contextualizada, se mantendo viva em um processo de redescoberta pela teoria constitucional. Assim, entre críticas e adaptações, ela ainda é um marco na teoria dos direitos fundamentais, um vetor para os estudos dos direitos fundamentais, sobretudo como um princípio de classificação de tais direitos. O próprio Robert Alexy, um dos seus críticos, que a considerou como uma teoria de “caráter rudimentar” com necessidade de correção e desenvolvimento, ainda a considera “o mais formidável exemplo de construção teórica analítica no âmbito dos direitos fundamentais”. (ALEXY, 2017, p. 269)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi analisado, para uma compreensão mais acurada da doutrina dos direitos fundamentais, entre as teorias necessárias para análises da relação entre os indivíduos e o Estado, da limitação do poder do

Estado e da afirmação de direitos e garantias fundamentais para os indivíduos destaca-se a “teoria dos quatro *status*” proposta por Georg Jellinek. Tal imperativo se justifica pela grande construção jurídica, conceitual e teórica, de extrema relevância como fundamento de classificação dos direitos fundamentais, bem como pelos conhecimentos que ela sedimentou no âmbito dos direitos fundamentais.

Formulada com uma concepção original sobre a relação dos indivíduos com o Estado, tanto como sujeitos de deveres e titulares de direitos, ela traz na concepção de *status* as formas de relações qualificadas que se estabelecem entre indivíduo e Estado a partir da divisão em quatro relações de *status*: passivo ou *status subiectionis*, negativo ou *status libertatis*, positivo ou *status civitatis* e ativo ou *status* da cidadania ativa. Em cada um destes *status*, há uma maneira do indivíduo se posicionar perante o Estado. Este estudo buscou, de forma sucinta e sintética, entender esses *status* e as formas relação por eles estabelecidas entre indivíduo e Estado, e também compreender a contribuição desta teoria para o surgimento das espécies dos direitos fundamentais e suas classificações.

O que se observou foi que a partir da teoria dos quatro *status* de Jellinek foi possível para a doutrina dos direitos fundamentais classificar e especificar estes direitos a partir das categorias de direitos de liberdade (ou

direitos de defesa), direitos a prestações (ou direitos cívicos) e direitos de participação, segundo a relação que é estabelecida entre os indivíduos e o Estado. Considerando que os direitos fundamentais decorrem destas relações, eles têm como natureza precípua afirmar e garantir os diferentes aspectos da dignidade humana.

Neste sentido, a teoria dos quatro *status* classifica os direitos fundamentais em direitos que o Estado não pode violar (*status* negativo – direitos de liberdades); obrigações ou proibições a quais os indivíduos estão sujeitos ao Estado (*status* passivo – sujeição dos indivíduos ao Estado); direitos que o Estado deve prestar aos cidadãos e que estes têm o direito de exigi-los (*status* positivo – direitos de prestação); e direitos que os cidadãos têm de participarem dos negócios do Estado (*status* ativo – direitos de participação). Esta é, portanto, a classificação proposta por Jellinek em sua teoria dos quatro *status* e que trouxe uma profunda contribuição para a teoria dos direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEC-Faculdades Unidas do Vale do Araguaia. **Elaborando Trabalhos Científicos – Normas para apresentação e elaboração. Barra do Garças (MT):** ABEC, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso

da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIMOULIS, Dimitri, e MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

HESSE, Konrad. **Fundamentos do Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** 20. ed., Heidelberg: C. F. Müller, 1995.

MARQUARDT NETO, Roland Hamilton. A justificativa do Estado na doutrina de Georg Jellinek. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado.** Brasília. v. 2. n. 1. p. 16-36. Jan/Jun.2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

_____. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1983624>. Acesso em: 14 abr. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



REI
ISSN 1984-431X

Revista Eletrônica Interdisciplinar
Barra do Garças – MT, Brasil
Ano: 2023 Volume: 15 Número: 1

SCHAFER, Jairo Gilberto. **Direitos Fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos Fundamentais e sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2009.